



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13705.000724/91-23

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

Recurso nº : 92.255

Recorrente : J. B. AGROPASTORIL LTDA.

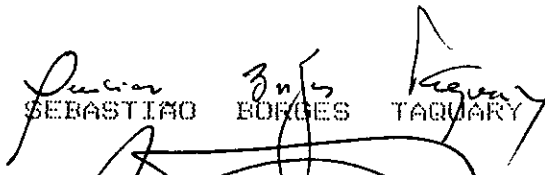
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.236

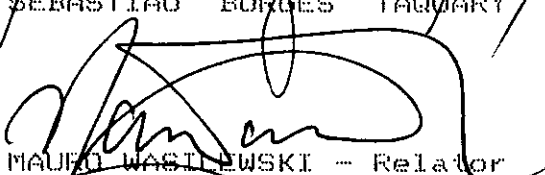
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. B. AGROPASTORIL LTDA.

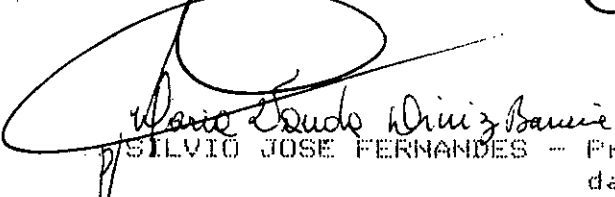
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no
exercício da presi-
dência


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo ng: 13705.000724/91-23

Recurso ng: 92.255

Diligência ng: 203-00.236

Recorrente : J. B. AGROPASTORIL LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 3.614.535,42, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Vera Cruz", cadastrado no INCRA sob o código 521.043.025.380-0, localizado no Município de Magé - RJ.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que o cadastro do imóvel foi feito apenas para fins estatísticos e não para pagamento do imposto, vez que este é pago à Prefeitura Municipal de Magé, conforme compravam os documentos anexados às fls. 02.

As fls. 07, manifesta-se o INCRA, opinando pela improcedência da impugnação interposta, tendo em vista:

"Após apreciação do pleito temos a esclarecer que as informações prestadas pelo sujeito passivo na Declaração para Cadastro tem a finalidade tão-somente, consoante legislação vigente, instituir lançamento de tributos e não fins estatísticos como alega.

Quanto a alegação de que já vem sendo o imóvel tributado pela municipalidade, deve o postulante solicitar o cancelamento de um dos tributos visto a bitributação ser ilegal."

A autoridade julgadora de primeira instância, fls. 08/09, considerando os termos da mencionada informação técnica do INCRA, julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 03.

Inconformada, a notificada recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 10/11, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) não é produtora rural;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13705.000724/91-23

Diligência nº: 203-00.236

b) localiza-se em zona urbana, no Município de Magé - RJ, estando cadastrada nesta prefeitura desde o desmembramento da propriedade em 1983, conforme comprova a certidão de nº 378/992, anexada às fls. 12;

c) o IPTU está quitado até 1987 e, através de recurso, pediu-se revisão do valor do IPTU no período de 1988 a 1992 (Processo nº 6459/91 - Prefeitura Municipal de Magé), conforme atesta o documento de fls. 12;

d) está sendo providenciado o cancelamento do cadastro da recorrente, junto ao INCRA, visto que o mesmo foi feito por pessoa não habilitada e completamente mal informada;

e) apesar de ter sido desenvolvido um projeto para exploração pecuária, o mesmo se mostrou economicamente inviável, fazendo com que os planos futuros da recorrente sejam de desenvolvimento de um loteamento, conforme fizeram alguns proprietários.

Por fim, solicita-se a suspensão e cancelamento dos lançamentos de ITR contra J. B. Agropastoril Ltda.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13705.000724/91-23

Diligência nº: 203-00.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Conforme a CERTIDÃO nº 378/992 do Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Majé - RJ (fls. 12), de 1983 a 1987, o recorrente recolheu IPTU sobre o imóvel e, com relação aos débitos posteriores, discute-os administrativamente.

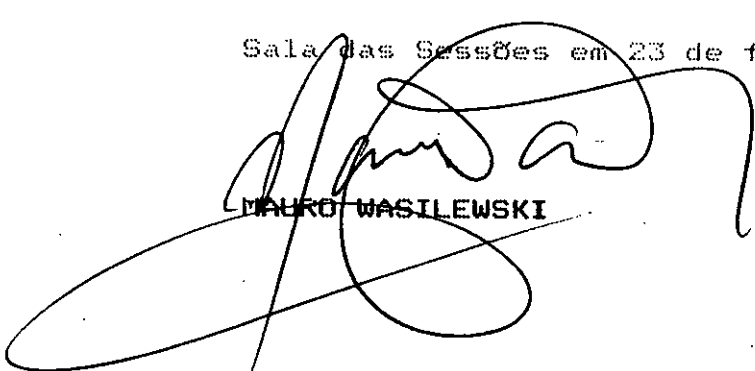
Em assim sendo, transformo o julgamento do recurso em diligência para que seja informado e providenciado, pela Recorrente, o seguinte:

a) via original ou cópia autenticada da CERTIDÃO de fls. 12;

b) documento da Prefeitura, original ou autenticado, informando se o Recurso relativo ao Processo nº 6.459/91 (mencionado na Certidão) trata-se de cancelamento total ou cancelamento parcial dos IPTU relativos aos exercícios de 1988 a 1992 e, ainda, se trata de imóvel urbano; e

c) esclarecer sobre a denominação do imóvel que, na Notificação do ITR, consta como "Fazenda Vera Cruz" e na DAM (da Prefeitura) consta como "Fazenda do Carmo", se se trata ambas do mesmo imóvel (comprovar com documentos autenticados).

Sala das Sessões em 23 de fevereiro de 1994.


MAURO WASILEWSKI